

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella; – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-407-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 09 a 13 de novembro de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na manhã de 09 de novembro de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 21 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) proteção de dados; c) mídias sociais; d) governança, sociedade e poder judiciário; e e) novas tecnologias e direitos humanos.

A inteligência artificial foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. Soft law e standard global: caminhos para regulação dos sistemas de inteligência artificial de Pollyanna Maria Da Silva, Matheus De Andrade Branco; 2. A utilização da inteligência artificial e dos algoritmos e seu potencial para a melhoria da sustentabilidade e licenciamento ambiental de Deilton Ribeiro Brasil; 3. A regulação da inteligência artificial e novos contornos para caracterização da responsabilidade civil de Hérica Cristina Paes Nascimento, Maique Barbosa De Souza e Patrícia Da Silveira Oliveira; 4. Organização da informação e do conhecimento jurídico com vieses digitais e eletrônicos de José Carlos Francisco dos Santos; 5. Legal technology: os desafios para aplicação de decisões automatizadas de Anabela Cristina Hirata e Zulmar Antonio Fachin.

A proteção de dados foi o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de suas dinâmicas foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. Nossos dados, as big techs e o direito de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos; 3. Justiça eleitoral e proteção de dados. Reflexões

preliminares sobre suas competências e a lgpd de Eduardo Botão Pelella; 4. Blockchain, proteção de dados e autodeterminação informativa: um estudo na perspectiva da lgpd de Anderson Souza da Silva Lanzillo, Luana Andrade de Lemos e Lukas Darien Dias Feitosa.

As discussões acerca da utilização das mídias sociais congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. O efeito manada decorrente das redes sociais como transformador do estado democrático de direito de Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin; 2. Pós-verdade; fake news; redes sociais e desinformação: o mau uso das tics e a ofensa aos direitos da personalidade de Dirceu Pereira Siqueira e Mayume Caires Moreira; 3. Internet: entre emancipação e alienação na esfera pública democrática de Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Marcella da Costa Moreira de Paiva; 4. A proteção normativa da infância e adolescência no Brasil: da promessa constitucional à exposição de corpos adolescentes no instagram de Rosane Leal Da Silva e Ana Carolina Sassi; 5. A inserção digital de qualidade como direito fundamental na era de hiperconectividade? O direito a acessar direitos de Paulo de Tarso Brandão e Gabrielle Amado Boumann.

Os temas de governança, sociedade e poder judiciário foram objeto de discussão dos seguintes artigos: 1. O impacto das tecnologias disruptivas no mercado de trabalho e o dever do estado de Sabrinna Araújo Almeida Lima e Andre Studart Leitão; 2. A preferência pela utilização de atos sob a forma eletrônica e o incentivo às inovações tecnológicas na nova lei de licitações e contratos administrativos de João Walter Cotrim Machado e Augusto Martinez Perez Filho; 3. Os registros públicos na era da tecnologia blockchain de Iuri Ferreira Bittencourt, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Fabiano Nakamoto.

Por fim, o quinto bloco trouxe para a mesa o debate sobre as novas tecnologias e os direitos humanos, com os seguintes artigos: 1. Relações espaciais feministas, negras, queer, trans e periféricas nas cidades “inteligentes” de Stéphanie Fleck da Rosa; 2. O transumanismo e o pós-humanismo: uma visão dos direitos humanos à luz da evolução tecnológica e da sustentabilidade de Ricardo Fabel Braga e Luciana Machado Teixeira Fabel; 3. As novas tecnologias e uma necessária disrupção legislativa na lei do inquilinato de Thiago Leandro Moreno e Carlos Renato Cunha; 4. Dignidade humana dos refugiados ambientais e governança global: violação e transgressões da dignidade dos refugiados nas fronteiras do Acre de Ionara Fonseca Da Silva Andrade e Patrícia De Amorim Rêgo.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas

Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof.^a Dr.^a Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

AS NOVAS TECNOLOGIAS E UMA NECESSÁRIA DISRUPÇÃO LEGISLATIVA NA LEI DO INQUILINATO

NEW TECHNOLOGIES AND A NECESSARY LEGISLATIVE DISRUPTION IN THE TENANCY LAW

Thiago Leandro Moreno ¹
Carlos Renato Cunha ²

Resumo

Vivemos em um mundo dinâmico onde as relações sociais são voláteis, incertas, complexas e ambíguas e a pandemia sanitária da COVID-19, além de sua dimensão extremamente trágica em relação às vítimas, trouxe também, uma modificação ainda mais aparente nas formas de relações sociais e comerciais. Audiências, consultas médicas, treinamentos esportivos e inúmeras formas de contratações realizadas pela modalidade virtual. E o Direito está pronto para regular essas relações de forma ampla, garantido as partes o justo equilíbrio e garantia da ordem social e econômica? Assim, o presente estudo busca iniciar uma discussão acerca de institutos que se encontram potencialmente defasados.

Palavras-chave: Direito, Mundo vuca, Novas tecnologias, Disrupção legislativa, Lei do inquilinato

Abstract/Resumen/Résumé

We live in a dynamic world where social relations are volatile, uncertain, complex and ambiguous and the COVID-19, in addition to its extremely tragic dimension in relation to victims, also brought an even more apparent change in the forms of social relations and commercials. Hearings, medical appointments, sports training and numerous forms of hiring performed through the virtual modality. And is the Law ready to regulate these relationships in a broad way, guaranteeing the parties a fair balance and guarantee of the social and economic order? Thus, this study seeks to initiate a discussion about institutes that are potentially outdated.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right, Vuca world, New technologies, Legislative disruption, Tenancy law

¹ Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Advogado, Coordenador de Curso e Professor.

² Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina

1 INTRODUÇÃO

*Ubi societas, ibi jus!*¹

Expressão desde sempre utilizada para indicar que onde houver uma sociedade, há também o Direito, esse conjunto de normas – ou, como afirma BOBBIO (2003), essa “[...] experiência normativa” – inerente à construção de qualquer sociedade.

Não seria absurdo considerar que um dos fins do Direito é a garantia da liberdade, razão pela qual, no constructo teórico dos contratualistas, os homens se reuniram em sociedade e constituíram o Estado como forma de garantir a expressão máxima da própria personalidade, que não seria possível se um conjunto de normas coercitivas não tutelasse, para cada um, uma esfera de liberdade, potencialmente em risco no estado de natureza hobbesiano.

Para Rousseau, que via no justo um sentido universal, emanado da razão, somente as leis e as convenções é que seriam capazes de unir os direitos aos deveres e conduzir a justiça ao seu objetivo (ROUSSEAU, 2000).

É nesse contexto de pensamento que HOBBS (2003) busca justificar a existência da República: a necessidade de sair do estado de guerra de todos contra todos, presente onde não existe um poder que force o respeito por meio do castigo leva os seres humanos a criar, por um pacto artificial, uma restrição sobre sua própria liberdade, para a conservação própria e “uma vida mais satisfeita”. Surge aí essa pessoa que é a união da multidão, a República, o Leviatã, o Deus mortal que faz uso de poder tal que conforma as vontades individuais, representada pelo “soberano”.

Essa liberdade ínsita ao jurídico tem como uma de suas principais manifestações na seara contratual, de tradição secular nos estudos de Direito Civil e na qual a manifestação da vontade dos envolvidos é questão essencial.

Maria Helena Diniz, com base em escólio de Antunes Varela, apresenta o contrato como um acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (DINIZ, 2006).

Por seu turno, segundo Verçosa:

¹ Onde está a sociedade aí estará o Direito.

É uma modalidade de negócio jurídico fundado em acordo de vontades, celebrado entre um mínimo de duas partes, que concordam em vincular-se juridicamente com o objetivo de poderem alcançar um fim econômico, aceitando as obrigações decorrentes do acordo e o recebimento das prestações correspondentes (VERÇOSA, 2014).

Já na segunda década do Século XXI, é fato notório e incontroverso, que a tecnologia e os novos recursos de comunicação alteraram a forma da sociedade relacionar-se, e tal mudança de certo está impactando na forma de contratação, criando novas formas de relações jurídicas.

Essas novas relações preponderantemente tecnológicas trazem consigo alternativas potencialmente menos burocráticas e mais rápidas, seguras e baratas a uma série de demandas sociais. A economia compartilhada, neste viés, traz consigo um grau de descentralização que dá maior autonomia aos envolvidos em todos os processos, buscando romper com velhos paradigmas.

A tecnologia implicou em uma alteração na realidade da sociedade, resultando em uma mudança dos paradigmas, em especial, no conceito de velocidade, mobilidade e distância.

Nesse contexto, surge a questão se a resposta estatal, por meio da atividade jurisdicional, tem acompanhado a velocidade dessa nova dinâmica do modelo de contratação. Entendemos que há, aqui, um sensível déficit, passível de diagnóstico e de aperfeiçoamento.

Cabe recordar que muitos estudiosos, dentre eles, o jus filósofo norte-americano Lawrence Lessig, que propôs a teoria do ciberespaço, onde o código seria a lei desse ambiente, por meio de uma compilação de regras de conduta social aceitas pelos seus participantes. Assim, a Lei de origem estatal, inclusive por suas limitações de eficácia territorial, não teria validade nesse espaço desmaterializado (LESSING, 2006).

Obviamente que tal teoria não prosperou ante as suas inúmeras falhas, mas mesmo assim, cabe uma importante reflexão, pois tal construção poderia auxiliar na resolução do problema da regulação das relações advindas desses ambientes.

Nesse estudo, versaremos sobre os contratos de locação realizados nesses novos moldes, e como a Legislação (Lei nº 8.245/1991, conhecida Lei do Inquilinato), não apresenta uma resposta tão eficiente como aquela identificável no momento da entabulação do contrato.

Assim, o objetivo do presente estudo é, por meio de revisão bibliográfica, trazer reflexões acerca de uma (necessária) disrupção legislativa nesse tema, a fim de, possibilitar a garantia do amplo desenvolvimento econômico e social pleno.

2 MUNDO VUCA

O mundo dos negócios sempre foi, por natureza, incerto e inseguro. O risco é, aqui, algo atávico.

A contemporaneidade, contudo, potencializou tais riscos e incertezas, tornando-os a cada dia mais improváveis e indefinidos: tudo se acelera; a tecnologia que ontem era nova rapidamente torna-se obsoleta, no espaço, assustador, de uma única geração.

Tem-se o que o sociólogo ZYGMUNT BAUMAN (2001), denomina como modernidade líquida, marcada pela liquidez, volatilidade e fluidez.

É o que alguns filósofos passaram a identificar como “Mundo VUCA”. A sigla VUCA, sugere o momento em que o mundo vive, nos relacionamentos pessoais de cada indivíduo e lógico, dentro e fora das empresas, um ambiente de Volatilidade (*volatility*), incerteza (*uncertainty*), complexidade (*complexity*) e ambiguidade (*ambiguity*).

Para Greg Hutchins:

Nós estamos saindo de um mundo linear de saber a solução dos problemas e tomar uma decisão clara para um mundo dinâmico de entender o sentido, de tomada de decisão baseada no risco na terra do VUCA (HUTCHINS, 2011).

Por seu turno, KALIL (2010), nos fornece o seguinte significado da sigla VUCA é:

V - *Volatility* (volatilidade) - O momento presente é muito dinâmico, volúvel, veloz e efêmero, não segue padrões previsíveis, por isso, não podemos buscar no passado as soluções para o futuro. Isso demanda adaptações rápidas e precisas, como uma forma de manter os planos fazendo sentido, mesmo com mudanças de cenário.

U - *Uncertainty* (incerteza) - O ambiente instável mudará seus planos em diversos níveis. A alta conectividade entre pessoas, processos e plataformas gera uma relação de dependência que afeta os planos de curto, médio e longo prazos. Nesse cenário, ter pessoas com opiniões realmente diversas faz a diferença. Outras vivências podem trazer outra forma de lidar com determinados problemas.

C - *Complexity* (complexidade) - Este termo remete às inúmeras variáveis que afetam nosso dia a dia. No entanto, um mundo mais complexo requer soluções mais simples. Precisamos aprender a lidar com a não linearidade das situações. Se tentarmos lidar com todas as variáveis de maneira complexa, correremos o risco de perder o timing para solucionar tal problema.

A - *Ambiguity* (ambiguidade). Este termo significa a falta de clareza sobre o significado de um acontecimento. Pode significar também as causas e os "quem, o quê, onde, como e por que" por trás das coisas que estão a acontecer, que são difíceis e pouco claras de determinar KALIL (2010).

Assim, o momento em que vivemos está cada vez mais, volátil, incerto, complexo e ambíguo, e esta é uma tendência que não retrocederá. (JOHANSEN, 2007).

3 (NOVAS) TECNOLOGIAS

O termo "tecnologia" apresenta diferentes conotações e formas de interpretação, sendo estudada das mais variadas maneiras, sem encontrar um consenso comum.

Com base na evolução das técnicas desenvolvidas pelo homem, inseridas nos contextos socioculturais de seu tempo, é possível assimilar de forma clara a participação primordial do homem e das tecnologias no desenvolvimento social, nos trazendo para o atual conceito a respeito do termo tecnologia (VERASZTO, 2004).

Desta feita se faz necessário conhecer a origem das palavras técnica e tecnologia, oriundas do grego *techné*, que consistia muito mais em se alterar o mundo de forma prática do que compreendê-lo (KNELLER, 1978).

Importante frisar, que muitas vezes ao falarmos em tecnologia pensamos imediatamente aos produtos mais sofisticados como dispositivos eletrônicos, veículos super tecnológicos e outros, que povoam o mercado atual, mas tecnologia não se restringe somente a isso.

Ainda, é necessário recordar que a história tecnológica nasce quando o primeiro indivíduo descobriu a possibilidade de modificar a natureza, e com ela, melhorar as condições de seu grupo.

Assim, a tecnologia é concebida em função de novas demandas e exigências sociais, por consequência, modificando todo um conjunto de costumes e valores, e vinculando-se a cultura presente.

Em sua totalidade, a tecnologia abrange não somente os produtos artificiais fabricados pela humanidade, assim como os processos de produção, envolvendo máquinas e recursos necessários em um sistema sociotécnico de fabricação.

Além disso, engloba também, metodologias, competências, capacidades e conhecimentos necessários para a realização de tarefas produtivas, além, do próprio uso dos produtos colocados dentro do contexto sociocultural (ACEVEDO DÍAZ, 1996).

Desta forma ela engloba tanto seu aspecto cultural, que inclui metas, valores e códigos éticos, como possui um aspecto organizacional, que abrange a economia e as atividades industriais, profissionais, além dos usuários e dos consumidores (PACEY, 1983 apud LAYTON, 1988).

4 DISRUPÇÃO LEGISLATIVA E O DIREITO 4.0

Inteligência artificial, *big data*, *design thinking* e *smart contract*, são algumas das novas expressões que passaram a fazer parte do dia a dia dos operadores do Direito, e, assim como já ocorrera com outros temas de cunho interdisciplinar, não podem mais ser ignoradas.

Assim o Direito, por meio de seus agentes, está inserido nesse novo contexto: o modelo tradicional de atuação e de uso das ferramentas já é altamente ultrapassado, não encontrando mais receptividade dentro dessa sociedade amplamente tecnológica, com isso, está havendo o surgimento de inúmeras empresas de Tecnologia especializadas em demandas dos operadores do Direito e dos Jurisdicionados, as *Law Technologies* (*Lawtechs*) e as *Legal Technologies* (*Legaltechs*), que são empresas *startups* motivadas pela inovação possuindo como principal produto os serviços direcionados ao mercado jurídico vem ganhando cada vez mais força.

Tamanha é a necessidade de integração das áreas jurídica e tecnológica, desde 2017 existe a Associação Brasileira de *Lawtechs & Legaltechs* como forma a fomentar essa aproximação e apoiar o desenvolvimento de empresas que ofereçam produtos ou serviços inovadores por meio do uso de recursos tecnológicos para a área jurídica (AB2L, 2021).

Dentro desse contexto, a multidisciplinariedade se tornou habitual e indispensável, fornecendo conteúdos e ferramentas de outras áreas que devem ser implantadas no dia a dia do Direito.

Não é novidade o emprego de recursos da Economia, como podemos exemplificar na Análise Econômica do Direito, teoria identificada com o trabalho de Ronald Coase, a partir do ensaio *The Problem of Social Cost* e pelos estudos de Guido Calabresi, que ganharam projeção com as pesquisas realizada na Universidade de Chicago (KLEIN e RIBEIRO, 2016):

Análise Econômica do Direito (AED), é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais

teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do Direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação as suas consequências (KLEIN e RIBEIRO, 2016).

O mesmo é válido para termos e técnicas da Administração, empregados de forma rotineira no campo jurídico, e, além dessas contribuições, temos o *Design Thinking*, como entendimento de que o design pode ser uma ferramenta de aproximação do Direito da sociedade em geral:

O design thinking se baseia em nossa capacidade de ser intuitivos, reconhecer padrões, desenvolver ideias que tenham um significado emocional além do funcional, nos expressar em mídias além de palavras ou símbolos. (BROWN, 2017).

Mesmo com todo esse avanço, ainda temos inúmeros dispositivos legislativos que estão em total dissonância com essa nova realidade, a ideia não é que normas antigas seriam necessariamente ruins, mas, existem normativos legais que precisam de atualização, em especial pelo seu grau de detalhamento ou evidente atraso em relação aos fenômenos da atualidade.

Por exemplo, no Código Comercial vigora a terminologia súditos do Império². Na Lei do Inquilinato, se faz menção a comunicação por meio do telex³. Assim, falar em comércio eletrônico, locação de imóveis por temporada via plataformas eletrônicas, criptomoedas ou mesmo *crowdfunding*⁴ teriam um status quase de outro planeta.

Esse cipoal arcaico de legislação causa insegurança jurídica, excesso de burocracia e conseqüentemente, diante das novas formas de relação social, impede o crescimento e desenvolvimento econômico do país.

² Lei nº 556/1850 - Art. 457 - Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras, as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

³ Lei nº 8.245/1991 - Art. 58 - IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile*, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

⁴ Crowdfunding é o esforço coletivo das pessoas, que se interligam e que juntam o seu dinheiro, geralmente através da internet, de forma a investir e apoiar os esforços de outras pessoas ou organizações (SANTOS, 2015).

5 SMART CONTRACTS – O FIM DA BUROCRACIA E O DESPEJO

Os *smart contracts* ou contratos inteligentes, foram criados pelo jurista e criptógrafo da Universidade de Havard, Nick Szabo, no ano de 1996.

Tais contratos diferem daquele modelo tradicional escrito em papel, em especial por não possuírem força autônoma, sendo auto executáveis, trazendo além da segurança do registro em *blockchain*,⁵ a possibilidade de dar-lhes maior efetividade por meio da inteligência artificial (SZABO, 1996).

Os *Smart contracts* são contratos desenvolvidos por programas computacionais, que determinam a execução de determinada atividade, no momento em que implementada a condição estipulada pelos contraentes. Caracterizam-se pela capacidade de auto-executabilidade e auto-aplicabilidade (BASHIR, 2017).

Neste sentido estas novas instituições serão possíveis graças à revolução digital:

*New institutions, and new ways to formalize the relationships that make up these institutions, are now made possible by the digital revolution. I call these new contracts "smart", because they are far more functional than their inanimate paperbased ancestors. No use of artificial intelligence is implied. A smart contract is a set of promises, specified in digital form, including protocols within which the parties perform on these promises*⁶ (SZABO, 1996).

Inquestionável que se está num momento de mudança em todas as dimensões sociais, inclusive no Direito, com a alteração e conseqüente substituição das tecnologias empregadas nas mais distintas áreas do conhecimento, ocasionando uma grande ruptura cultural e social, criando-se novas formas de socialização.

Essa modificação se materializa, desde a forma de se adquirir alimento, que fora substituída do convencional contato com o restaurante, para a utilização dos aplicativos de entrega, como a forma de se locomover, com o advento dos aplicativos de serviços de transporte, que abocanharam uma grande fatia do mercado, antes exclusivo do modelo tradicional, os táxis.

⁵ *Blockchain* é um livro-razão compartilhado e imutável que facilita o processo de registro de transações e o rastreamento de ativos em uma rede empresarial (IBM, 2021)

⁶ Novas instituições e novas formas de formalizar as relações que compõem essas instituições agora são possíveis graças à revolução digital. Eu chamo esses novos contratos de “inteligentes”, porque eles são muito mais funcionais do que seus ancestrais inanimados baseados em papel. Nenhum uso de inteligência artificial está implícito. Um contrato inteligente é um conjunto de promessas, especificadas em formato digital, incluindo protocolos nos quais as partes cumprem essas promessas.

No tocante ao trabalho em tela, cabe a ênfase as novas *startups*, em especial a Quinto Andar, que segundo sua própria publicidade, usa tecnologia e design para tornar a experiência de morar mais simples e agradável, tanto para quem procura um lar quanto para quem anuncia com eles (QUINTO ANDAR, 2021).

Ainda:

Sem fiador ou depósito caução. É só passar pela nossa avaliação de crédito e comprovar a renda necessária para alugar seu imóvel. Alugue rápido e sem burocracia. Agende visitas online, feche negócio direto com o proprietário e assine um contrato digital: nada de fila no cartório. Encontre um imóvel com a sua cara. Anúncios verificados, fotos profissionais e imagens 360°: visite apenas o que interessa (QUINTO ANDAR, 2021).

Ou seja, poderão optar as partes a proceder a locação por meio da referida plataforma, findando a referida contratação de forma virtual, certamente, em tempos muito mais breves do que no formato convencional.

A tecnologia impõe profundas modificações no modo de vida das pessoas, proporcionando uma verdadeira “quebra de paradigmas”, nos quais, “conceitos como velocidade, acessibilidade, mobilidade, distância e sociabilidade estão em constante modificação” (FREITAS; BATISTA, 2015).

A principal diferença deste sistema de locação para os modelos tradicionais, é que a estruturação de todo o procedimento ocorre por meio de plataformas digitais, dentro do ambiente conhecido como *web 2.0*.

Para o idealizador do conceito de *web 2.0*, Tim O’Reilly, o termo não significa mudanças no sistema, mas sim uma nova forma de se analisar o espaço virtual pelos seus usuários e desenvolvedores:

Web 2.0 é a mudança para uma internet como plataforma, e um entendimento das regras para obter sucesso nesta nova plataforma. Entre outras, a regra mais importante é desenvolver aplicativos que aproveitem os efeitos de rede para se tornarem melhores quanto mais são usados pelas pessoas, aproveitando a inteligência coletiva. (O’REILLY, 2005).

Também, cabe espaço para a definição de ciberespaço de Pierre Lévy:

O espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações. Consiste de uma realidade multidirecional, artificial ou virtual incorporada a uma rede global, sustentada por computadores que funcionam como meios de geração de acesso (LÉVY, 2009).

Pois bem, e no caso de um inadimplemento contratual?

Visto se tratar de uma relação de locação, deveremos nos socorrer a legislação especial em vigor, a Lei nº 8.245 de 1.991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes:

Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

I - por mútuo acordo;

II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las.

Como é sabido, a ação de despejo, em regra, é o meio processual pelo qual o locador pode reaver a coisa locada, desfazendo o vínculo contratual e obrigando o locatário ou qualquer ocupante ligado ao locatário a desocupar o imóvel (SCAVONE, 2016).

O instrumento legal está previsto no Art. 5º, da supra mencionada Lei:

Art. 5º - Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo.

De acordo com o Relatório Justiça em Números divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, que narra a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira, em regra, dependendo da Comarca e Tribunal, a média de julgamento de um processo na Justiça Estadual é de 1 ano e 5 meses, podendo chegar até 7 anos. Assim a média da Justiça Estadual é de 5 anos e 4 meses para a tramitação de um processo (CNJ, 2020).

Em suma, na eventualidade de se necessitar da intervenção Estatal, para a resolução daquele contrato realizado de forma extremamente célere, será necessário aguardar a tramitação de um processo judicial que poderá durar em média mais de 5 anos.

A legislação e a forma de tramitação desses litígios deve apresentar um retorno satisfatório, e para isso, se faz necessário que o tempo de resposta seja diminuído, assim, eventuais demandas relacionadas a locações realizadas dentro destas plataformas deveriam ser analisadas de forma diferente.

De acordo com NICK SZABO (1996), contratos inteligentes, são o conjunto de promessas, especificadas em formato digital, incluído protocolos nos quais as partes cumprem essas promessas.

Ou seja, os contratos inteligentes seriam agentes autônomos de software: códigos ou protocolos que são executados automaticamente mediante o cumprimento (ou descumprimento) de condições predeterminadas.

Óbvio que a discussão é muito mais complexa do que levantado em tela, mas cabe o início da provocação para discutirmos novas formas de resolução desses conflitos, quiçá, até com a ausência total da intervenção do Judiciário e a possibilidade de resolução diretamente entre as partes.

A resposta poder estar justamente na autoexecutoriedade desses contratos, onde a execução é automaticamente impingida e não há como obstá-la, sendo caracterizados por isso, como autoaplicáveis, uma vez ocorrido o inadimplemento, seria automaticamente rescindido o contrato, cerceado o acesso ao bem imóvel e disponibilizado o bem novamente para uma nova contratação.

Além disso, não podem ser influenciados por fatores externos, pelo que se defende a existência de maior segurança e confiança entre as partes (BASHIR, 2017), acabando com a necessidade de confiança na parte contrária, visto o seu desempenho automático, os contratos inteligentes permitem que se obtenha o que foi prometido, sem a necessidade de depender da confiança interpessoal ou de um sistema de direito contratual com uma intervenção do Poder Judiciário, por exemplo.

Cabe especial atenção a problemática da inflexibilidade dos referidos contratos inteligentes, impedindo a aplicação de cláusulas de relativização, como ocorre com a cláusula *rebus sic stantibus*, o que poderia dificultar a sua aplicação aos contratos de locação, visto a sua natureza de prestação continuada.

Ainda, deve ser discutida a possibilidade de resoluções unilaterais e injustas, que poderiam e deveriam ser passíveis de indenização em favor da parte prejudicada.

Mas, analisando do ponto de vista econômico, seria muito mais fácil ao locatário obter eventual reparação cível, pois o próprio bem poderia ser objeto de constrição judicial para o pagamento de indenizações por eventuais arbitrariedades de seu proprietário.

Óbvio que a discussão não pode ficar adstrita somente ao descumprimento pecuniário por parte do locador, devendo também, ser analisada a função social do contrato e uma análise muito apurada sobre a liberdade de contratação e eventual imposição do *pacta sunt servanda*.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste trabalho foi iniciar uma discussão sobre novas formas de resolução de litígios, em especial, para os contratos celebrados por meio de plataformas digitais e que estão sendo regidos por legislações que à época de sua promulgação não contemplavam tais formas de relação social.

Assim, de início tratou-se do conceito de mundo *VUCA* e como as relações pessoais e comerciais sofreram inúmeras alterações, e encontram-se em um novo estágio. Por sua vez, no segundo tópico, abordou-se o conceito de tecnologias. Logo no item seguinte, versou-se sobre a atualidade da Ciência do Direito e de como se faz necessária uma reformulação em alguns normativos que não estão em sintonia com a atual forma de relação social. Por derradeiro, nos itens finais, tratou-se do *smart contract* e a possibilidade de adentrarmos na discussão de uma nova forma de resolução dos nossos conflitos, já que a forma de se contratar foi totalmente alterada, se faz necessário também, uma nova forma de resolução para eventuais litigioso advindos desses novos contratos.

Os *smart contracts* apresentam-se como produto da interação entre tecnologia e Direito, na medida em que implica em alterações substanciais em relação ao modo de contratar e principalmente, quanto ao modo de execução dos contratos.

A pandemia de COVID-19 certamente, tem sido uma fomentadora da implementação de novas tecnologias e nesse último ano, evoluiu-se nisso muito mais do que se poderia imaginar há pouco tempo.

É, portanto, possível visualizar que os operadores do Direito estão buscando adotar novas tecnologias e criar novas formas de exercer sua atividade, se encontrando presentes dentro dessa nova forma de relação social.

Mas a velocidade com a qual a sociedade muda não é a mesma com que a estrutura legal se atualiza, ocasionando um grande problema para as novas formas de relações sociais, porque nem sempre será possível resolver tais problemas com uma visão presa ao passado.

Nesse sentido, para buscar o amplo desenvolvimento econômico, social faz-se necessário um esforço conjunto de todos os setores da Economia, e uma principal intervenção do Estado, por meio de seus agentes, propiciando um local que garanta um espaço seguro para investimento, onde as empresas produzam novas tecnologias e conseqüentemente criação de riquezas, e o resultado final seria alcançar um bem-estar econômico e social que acarrete crescimento e desenvolvimento econômico ao Estado.

REFERÊNCIAS

ACEVEDO DÍAZ, J. A. Una breve revisión de las creencias CTS de los estudiantes. Biblioteca Digital da OEI (Organização de Estados Iberoamericanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2003. Acesso em: 26 jun. 2021. Disponível em: <http://www.campus-oei.org>.

AB2L – Associação Brasileira de *Lawtechs & Legaltechs*. c2021. Página Inicial. Acesso em: 18 set. 2021. Disponível em: <https://ab2l.org.br/>.

BAUMAN, Zygmunt; LÍQUIDA, Modernidade. Trad. Plínio Dentzien Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BASHIR, Imran. *Mastering blockchain: distributed ledgers, decentralization and smart contracts explained*. Packt: Birmigham, UK, 2017.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1999.

BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. Trad. Fernando P. Baptista e Ariani B. Sudatti. 2. ed. rev. São Paulo: Edipro, 2003.

BRASIL. Código Comercial (1850). Acesso em: 27 jun. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm.

BRASIL. Lei nº 8.245 (1991). Acesso em: 27 jun. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil – 3 ed. – São Paulo: Iglu, 2017.

BROWN, Tim; *Design Thinking: Uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias*. 1. ed. Rio de Janeiro. 2017.

Conselho Nacional de Justiça, *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.*

COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. *Journal of Law and Economics*, Chicago, vol. 3, n. 1, p. 1 - 44. 1960.

DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

FREITAS, C. O. A.; BATISTA, O. H. S. Neuromarketing e as Novas Modalidades de Comércio Eletrônico (m-s-t-f-commerce) frente ao Código de Defesa do Consumidor. *Derecho y Cambio Social*, v. 42, p. 3, 2015. Acesso em: 27 jun. 2021.

Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista042/NEUROMARKETING_E_AS_NOVAS_MODALIDADES_DE_COMERCIO_ELETRONICO.pdf

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUTCHINS, Greg. *Risk Management: The Future of Quality*. 2011. Acesso em: 26 jun. 2021. Disponível em: <http://www.insightcgm.com/wp-content/uploads/2015/11/risk-management.pdf>.

IBM. c2021. Página Inicial. Acesso em: 26 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/what-is-blockchain>.

KAIL, E. G. *Leading in a VUCA environment: V is for volatility*. Harvard Business Review, Canada, 2010. Acesso em: 26 jun. 2021. Disponível em: <http://blogs.hbr.org/2010/11/leading-in-a-vucaenvironment/>.

KNELLER, G. F. *A Ciência como Atividade Humana*. São Paulo. ZAHAR/EDUSP. 1978.

JOHANSEN, Bob; JOHANSEN, Robert. *Get there early: Sensing the future to compete in the present*. Berrett-Koehler Publishers, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Forense, 2003.

LAYTON, D. *Revaluing the T in STS*. International Journal of Science Education, 1988.

LESSING, Lawrence. *Code and Other Laws of Cyberspace, Version 2.0*. Nova York: Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. (Trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 2009.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

O que é a Web 2.0. c. 2021. Tim O'Reilly. 2005. Acesso em: 17 de jun. de 2021. Disponível em: <https://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html>

PORTO, Antonio Maristrello; GAROUPA, Nuno. *Curso de Análise Econômica do Direito*. São Paulo: Atlas, 2020.

QUINTO ANDAR. c2021. Página Inicial. Acesso em: 26 jun. 2021. Disponível em: <https://www.quintoandar.com.br/>.

RIBEIRO, Maria Clara Pereira; KLEIN, Vinicius. O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ROSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político, tradução de Pietro Nasseti. 2º ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

SANTOS, João Vieira dos. Crowdfunding como forma de captação das sociedades. Revista Eletrônica de Direito, Coimbra, 2015.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Direito Imobiliário – 9º ed. – Rio de Janeiro: Forense. 2015.

SZABO, Nick. Smart Contracts: Bulding Blocks for Digital Markets. Acesso em: 26 jun. 2021. Disponível em: https://www.fon.hum.uva.nl/rob/Courses/InformationInSpeech/CDROM/Literature%20/LOT_winterschool2006/szabo.best.vwh.net/smart_contracts_2.html

VERASZTO, E. V. Projeto Teckids: Educação Tecnológica no Ensino Fundamental. Dissertação de Mestrado. Campinas. Faculdade de Educação. UNICAMP. 2004.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.